



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000312/2002-41
Recurso nº. : 139.095
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : PLENUM SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES E FOMENTO
MERCANTIL LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.360

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 229 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

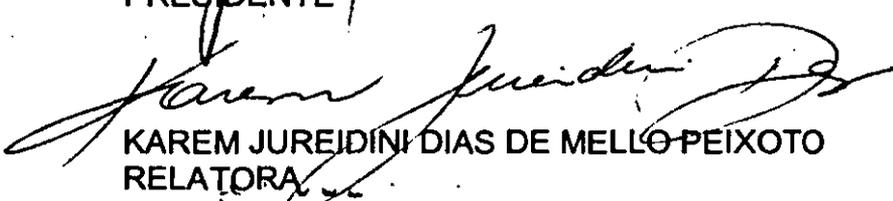
CSLL - PIS - COFINS - Os lançamentos reflexos seguem a sorte do lançamento principal, naquilo que lhes for aplicável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLENUM SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO-PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000312/2002-41

Acórdão nº. : 108-08.360

Recurso nº. : 139.095

Recorrente : PLENUM SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES E FOMENTO
MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a PLENUM SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA, foram lavrados Autos de Infração, com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes ao ano-calendário de 1996.

A autuação em questão teve início a partir de decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que, em atendimento à representação proposta pelo Delegado da Polícia Federal, determinou a quebra do sigilo bancário da empresa Belkuper Fomento Comercial Ltda, a fim de que fosse rastreado qualquer débito ou crédito movimentados nas contas bancárias da aludida empresa.

Em decorrência deste procedimento fiscal, apurou-se que a Belkuper Fomento Comercial Ltda seria, na verdade, empresa fantasma, com inscrição cancelada na Secretaria da Receita Federal desde agosto de 1997, além de ter como representante o Sr. Sie Hersil Dresdner, que, dizendo-se contador da referida empresa, utilizava-se de identificação profissional (CRC) falsa, conforme apurado pela fiscalização.

Dadas estas circunstâncias, verificou-se, ainda, que em 26.12.1996, a empresa ora Recorrente e a Belkuper celebraram Contrato de Cessão de Notas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000312/2002-41

Acórdão nº. : 108-08.360

do Tesouro dos Estados Unidos, no qual foram cedidos 1.984.577 T-Bill's à Belkuper que, em contrapartida, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.787.200,00 à Autuada.

Estranhando o fato de a Recorrente ter cedido à Belkuper títulos que não estavam registrados em sua contabilidade, a fiscalização intimou o contribuinte a justificar e comprovar a operação acima delineada, ocasião em que foi esclarecido que a ausência de escrituração contábil em seu ativo dos aludidos títulos seria devido à falha procedimental da empresa, dado que seus registros contábeis só foram organizados a partir de abril de 1998. Mais ainda, para justificar a aquisição das T-Bills, (posteriormente alienadas à Belkuper), a Recorrente apresentou cópia de Contrato de Cessão de Crédito celebrado entre ela e a TCB – Trade & Commerce Bank (empresa estabelecida nas Ilhas Cayman), indicando a transferências de tais títulos à Autuada.

Considerando insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para elucidar o depósito efetuado em sua conta pela empresa Belkuper, a fiscalização houve por bem lavrar o presente Auto de Infração, para considerar como omitida a receita vinculada ao referido depósito, calcada para tanto no disposto no artigo 229 do RIR/1994, aplicando, ainda, multa de ofício agravada à razão de 150%, por entender como fraudulenta a conduta da Autuada.

Intimada acerca da referida autuação, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, aduzindo, grosso modo, a improcedência do lançamento tributário, por entender que o dispositivo legal suscitado pela Autoridade Fazendária para consubstanciar o Auto de Infração só autorizaria a presunção de omissão de receitas dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores ou sócios da companhia, o que não se coadunava ao caso em tela, dado que a empresa Belkuper não preencheria nenhum destes requisitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000312/2002-41
Acórdão nº. : 108-08.360

Em vista do exposto, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP houve por julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa:IRPJ -OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A omissão de receita é caracterizada pela falta de comprovação da origem da entrega do numerário registrado, no ano-calendário, a débito na Conta Bancos

PRESUNÇÃO LEGAL - ÔNUS DA PROVA - A constatação de infrações capituladas como presunções legais juris tantum, tem o condão de transferir o dever do ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo este último, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta fraudulenta evidenciada nos autos

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - PIS - COFINS - A procedência do lançamento sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ implica a manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

Lançamento Procedente."

No voto condutor da referida decisão, sustentaram os Ilmos. Julgadores que a conjunção dos elementos levantados pela fiscalização autorizariam a presunção de omissão de receitas, porquanto não restou devidamente comprovado pelo contribuinte a operação envolvendo os T-Bill's, seja na aquisição destes títulos, seja na alienação dos mesmos.

Intimada acerca da aludida decisão em 20.03.2003, a empresa apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, alegando, os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, requerendo, desta maneira, a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, a fim de que seja cancelada a exigência fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000312/2002-41
Acórdão nº. : 108-08.360

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e, em face de decisão judicial determinando seu processamento independente do arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

O inconformismo da Recorrente cinge-se à impropriedade do dispositivo legal utilizado pela fiscalização para sustentar sua pretensão, na medida em que, de acordo com seu entendimento, a presunção de receita por suprimento de numerário só seria possível caso o depósito efetuado na conta da empresa tivesse origem nos recursos dos administradores e/ou sócios da companhia, o que não se coadunaria com a situação fática verificada.

E se é essa a questão, entendo que cabe razão às alegações trazidas pela Recorrente, não obstante meu entendimento no sentido de que a receita não está comprovada.

De fato, afirma a fiscalização que a Recorrente não teria comprovado a origem dos valores relativos à venda de T-Bill-s, depositados em sua conta no ano-calendário de 1996, procedendo, por tal razão, ao lançamento para exigência dos valores considerados como omitidos, baseando-se, para tanto, no disposto no artigo 229 do RIR/1994, *verbis*:

"Art. 229 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000312/2002-41

Acórdão nº. : 108-08.360

da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Há tempos este Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento quanto à impropriedade da imputação de presunção de omissão de receita por suprimento de numerário, quando o valor recebido pelo contribuinte não tenha origem em seus administradores, sócios, titulares de empresa individual ou acionista controlador. Tal assertiva decorre, em última análise, do princípio da legalidade, haja vista que, à época do ocorrido, não havia na legislação de regência qualquer disposição que autorizasse a fiscalização a presumir como omissão o suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário da companhia.

Veja-se, a propósito, as ementas a seguir que tratam da matéria ora debatida:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas"

(Acórdão nº 103-20293)

"IRPJ-PIS-COFINS-CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS-SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 294 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas. Recurso de ofício a que se nega proviment.o"

(Acórdão nº 101-94467)

Desta forma, em vista do entendimento firmado por este Conselho, caberia à autoridade lançadora a comprovação do requisito previsto no artigo 229 do RIR/1994 para caracterização de omissão de receitas, isto é, que os valores entregues à Recorrente sem origem comprovada, teriam sido fornecidos por seus administradores ou sócios. Sem a concretização desta hipótese, o lançamento tributário baseado na presunção autorizada pelo artigo 229 do RIR/1994 se mostra indevido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000312/2002-41
Acórdão nº. : 108-08.360

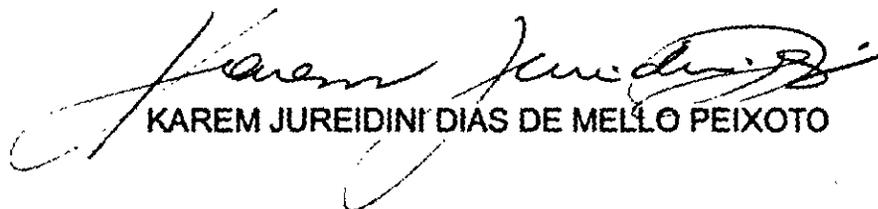
Com efeito, suposta omissão de receita poderia ter sido apurada pela autoridade fazendária por outros meios, inclusive pela recomposição de caixa para apuração de eventual saldo credor, mas nunca com base no artigo 229 do RIR/1994, dada a ausência de subsunção do fato concreto à norma.

Esclareça-se, por oportuno, que foi apenas com a edição do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, publicada em 30 de dezembro de 1996, que os depósitos efetuados por terceiros estranhos à empresa, e cuja origem não pudesse ser comprovada, foram expressamente caracterizados como hipótese de presunção legal de omissão de receitas, sendo, portanto, impossível a aplicação do aludido dispositivo legal ao caso posto sob julgamento, eis que a transferência de valor da empresa Belkuper para a Recorrente deu-se em momento anterior, a saber, em 26.12.1996.

Quanto aos lançamentos reflexos, devem os mesmos seguir a sorte do lançamento principal, naquilo que lhes for aplicável.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO